



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de setembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103-08.602

Recurso nº 92.907 - IRPJ - EX. 1986

Recorrente HIDROGRU S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO I.R.

Iniciado o processo de lançamento de ofício não mais se admite pedido de retificação da declaração de rendimento formulado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROGRU S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 20 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRCIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/000.430/88-16

RECURSO Nº: 92.907

ACÓRDÃO Nº: 103-08.602

RECORRENTE: HIDROGRU S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar em razão dos seguintes fatos:

- I - lucro líquido do exercício menor que o informado no item 54 do quadro 13 por ter sido reduzida a provisão para o imposto de renda.
- II - Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

Na impugnação a contribuinte concordou expressamente com os erros que motivaram a autuação. Todavia, entende que o erro não pode gerar a tributação suplementarmente exigida, eis que realizou lucro inflacionário em valor maior do que aquele que estaria obrigada por lei. Esclarece, então, que informou em sua declaração um lucro inflacionário de Cr\$ 3.607.453.429, quando este deveria ser de Cr\$ 1.092.944.364.

Assim, mesmo com as alterações resultantes do lançamento suplementar, com o qual concordou, restaria um prejuízo fis-



Acórdão nº 103-08.602

cal de Cr\$ 2.410.576.934, consoante demonstra.

Pede, assim, que em sua declaração de rendimentos seja considerado, tão só um lucro inflacionário realizado de Cr\$ 1.092.944.354, autorizando-se a retificação de sua declaração e dos lançamentos feitos no LALUR, com o que não haverá lucro a tributar.

Após regular instrução processual a autoridade julgadora proferiu sua decisão, mantendo o lançamento suplementar, nestes termos:

"As infrações que deram margem ao lançamento ora questionado, ou seja, a utilização, para a determinação do lucro real, do lucro líquido do exercício após deduzida a provisão para o imposto de renda e excesso de retirada de administradores, não serão aqui analisadas, uma vez não terem sido contestadas pela interessada.

Não tem razão, no entanto, a empresa, quando pleiteia reduzir seu lucro inflacionário realizado constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1986.

O Parecer Normativo CST nº 05/85 é bem claro quando expressa: "... o lucro inflacionário realizado, apurado segundo as disposições do RIR/80, é o valor mínimo que o contribuinte deverá oferecer à tributação em cada exercício. Nada impede, entretanto, que valor maior seja adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, até mesmo o total do lucro inflacionário acumulado".

Como se vê, trata-se de uma faculdade que se apresenta ao contribuinte, a de realizar uma parcela do lucro inflacionário acumulado maior do que a obrigatória. Se verificarmos o quadro 14, do formulário I, da declaração de rendimentos da requerente, perceberemos que a importância lançada a maior a título de lucro inflacionário realizado foi a necessária para zerar o seu lucro real.

Esse artifício utilizado pelo contribuinte é lícito e perfeitamente admissível pelas normas que regem a tributação do imposto de renda da pessoa jurídica.

Reveste-se, porém, esse procedimento, de caráter definitivo, não se podendo, de jeito algum, desis

Acórdão nº 103-08.602

tir após exercida a faculdade.

Mesmo que não houvesse tal impedimento, para que a solicitação da interessada tivesse procedência seria necessário que antes fosse providenciada a retificação de sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1986, o que esbarraria no que dispõe o artigo 21, do Decreto-lei nº 1.967/82: "A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio".

Primeiramente, não se comprovou erro na declaração, no que se refere ao lucro inflacionário, e sim uma opção manifestada pelo declarante. Além disso, não mais existe a espontaneidade para retificar a declaração, já que o Lançamento de Óficio já se processou."

Inconformada, recorre a empresa forte no argumento de que o serviço de tributação deveria, também retificar o valor do lucro inflacionário realizado.

Que a Fazenda ao proceder a retificação de uma das parcelas da declaração do I.R., deverá também estender a retificação às outras parcelas, posto que evidente que a intenção da contribuinte é a de demonstrar que não deve imposto de renda, com ou sem a adição das parcelas suplementarmente lançadas.

Cita, então, diversas decisões deste Conselho de Contribuintes, no sentido de demonstrar que as "corrigendas das declarações, em procedimento fiscal de recisão "ex officio", devem ser feitas, também a favor do contribuinte."

Conclui, pois, por solicitar o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator.

Recurso tempestivo.

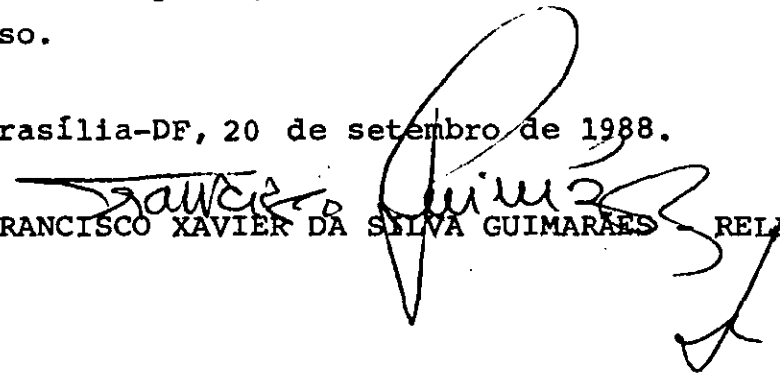
Parece-me que a razão está com a autoridade julgadora singular, ao inadmitir a redução do lucro inflacionário realizado, tal como consta da declaração do Imposto de Renda e por expressa opção da contribuinte que ao lançar o maior valor permitido a título de lucro inflacionário realizado, pretendeu zerar o seu lucro real.

Feita essa opção, não mais cabe retratá-la, notadamente após o início da ação fiscal.

Assim, correta a decisão que inadmitiu a retificação da declaração de rendimento e consequentemente do LALUR, por iniciativa do sujeito passivo, porque após o início do processo de lançamento de ofício, e com o nítido propósito de inclusão de parcelas diminutivas do lucro real ou a exclusão de parcelas aumentativas desse mesmo lucro real.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1988.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR.